



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10480.006775/90-35

Sessão de 24 de maio **de 1.99** ⁴ **ACORDÃO Nº** 301-27.615

Recurso nº: 113.973

Recorrente: MOINHO RECIFE S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

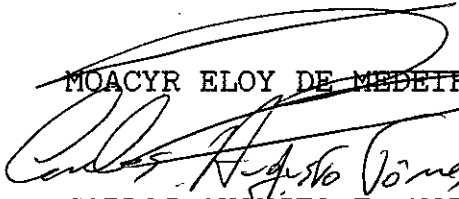
Recorrid IRF - PORTO DE RECIFE/PE

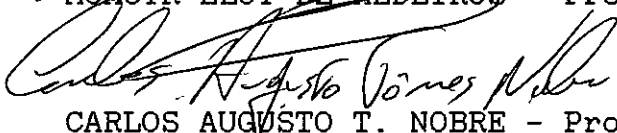
CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - MOINHO EXPERIMENTAL DE LABORATORIO, TIPO QUADRUMATIC SENIOR, MODELO N. 8.802 - Comprovada como sua função principal a moagem de grãos, classifica-se o mesmo no Código TAB 8437.80.0100. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARLOS AUGUSTO T. NOBRE - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 15 JUN 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima P. Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chaibub. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, Márcia Regina Machado Melaré e Fausto de Freitas e Castro Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.: 10480.006775/90-35

RECURSO N.: 113.973

RECORRENTE : MOINHO RECIFE S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

RECORRIDA : I.R.F. - PORTO DE RECIFE/PE

RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Contra a empresa Moinho Recife S.A., foi lavrado Auto de Infração pela IRF-Porto de Recife, em ato de Revisão, por classificação indevida de mercadorias importadas. A empresa em epígrafe importou "um moinho experimental de laboratório, tipo quadromatic Senior, modelo n. 8.802, totalmente automático, para uso em laboratório da indústria de beneficiamento de farinha de trigo, para a produção de teste de farinha, consistindo de uma caixa de aço contendo 02 (duas) unidades moedoras com aspirador individual para cada sistema, com (02) dois setores de peneira e rosca transportadora movimentadas, acionamento com força de 220 volts, corrente alternada, trifásica, 60 Hz, potencial de rendimento 60 a 70% e capacidade 8/12 Kg/h", e a classificou na posição 8437.80.0100 (TAB), alíquotas de 20% para o II e 5% para o IPI.

A fiscalização entende que a posição correta é a 8437.80.0200, com alíquotas de 40% para o II e 5% para o IPI. Face a este entendimento, o recorrente foi intimado a recolher a diferença de tributos, e apenado com a multa do art. 524 do RA, além da correção monetária e juros de mora.

Ao examinar a impugnação, a DRF mudou o enquadramento legal, não confirmando a multa do art. 524 do RA, e aplicando a do art. 364, inciso II, do RIPI, tendo sido aberto novo prazo de defesa.

No recurso a este Conselho, a autuada apresentou os seguintes argumentos:

- o aparelho importado - moinho experimental - destina-se a moagem piloto do trigo, sendo esta a sua função primordial;
- solicitou e obteve do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, Órgão diretamente subordinado ao Governo do Estado de Pernambuco, parecer técnico a respeito do aparelho em questão:
- o referido parecer técnico conclui que:
"O Moinho Experimental de Laboratório Senior, tipo Quadromatic é um equipamento compacto para uso em Laboratório que desempenha de forma integrada a dupla função de moagem de grãos e de seleção das frações moídas;
- embora o equipamento desempenhe de

forma integrada dupla função: moagem e seleção, é a primeira a primordial;
- não concorda com a afirmação de que somente as máquinas (moinhos) empregados na produção são classificáveis no código tarifário 8437.80.0100 enquanto que as máquinas (moinhos) para laboratório seriam obrigatoriamente classificadas no código 8437.80.0200. Essa distinção não existe nas notas da TAB nem nas NESH."

O Conselho, através da Resolução n. 301-763, se pronunciou, remetendo o processo em Diligência ao ITEP, nos termos do sugerido no voto do Conselheiro relator, abaixo transcrito:

" Pela conclusão do parecer do ITEP - Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, o equipamento em questão desempenha, integralmente, a dupla função de moagem de grãos e de seleção e separação das frações moídas.

Em tendo a máquina duas ou mais funções, é fundamental para efeito classificatório saber qual função é a principal, conforme estipula a Nota (XVI-3) da Seção XVI da TAB.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao ITEP - Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, através da Repartição de origem, a fim de que aquele órgão, em complementação ao Parecer Técnico n. 1734, de 27/02/91, esclareça qual a função da máquina - moagem ou seleção - deve ser considerada a sua função principal.

A repartição de origem deverá convidar o AFTN autuante e a importadora, para se quiserem, formular os quesitos que entenderem necessários.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991."

A Receita Federal e o recorrente se abstiveram de apresentar novos quesitos, e o ITEP se pronunciou sobre a nova consulta, informando que considera a moagem de grãos como a função principal do equipamento.

E o relatório.

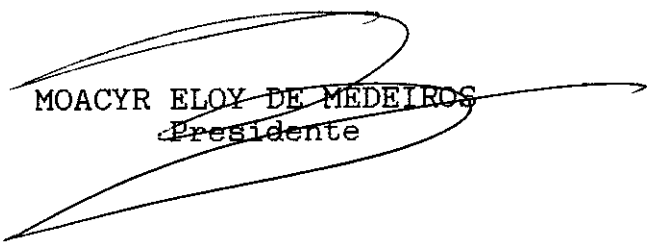
Rec. 113973

Ac: 301-27.615

V O T O

Considerando o disposto na Nota n. 03 da Seção XVI da Tarifa Aduaneira do Brasil, e face ao exposto pelo Instituto Técnico do Estado de Pernambuco, que considera como função principal do "Moinho Experimental Senior tipo Quadromatic, modelo n. 8.802, para laboratório", a moagem de grãos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1994.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente